



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723809/2019-00
ACÓRDÃO	2001-007.701 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANDA CELIA ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/37):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 23/27) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2015 (ano 2014) (fls. 14/20).

A notificação tratou da **dedução indevida de despesa médica de R\$ 15.601,58 - Tempo Saúde Participações S/A**. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 743,37, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 3.547,06.

A ciência do lançamento ocorreu em 08/05/19 (fl. 29) e a impugnação foi apresentada em 04/06/19 (fls. 3/5), acompanhada dos documentos às fls. 6/13. A Contribuinte alega que sua fonte pagadora forneceu novos documentos atestando sua participação em 2 prestadores de serviço: **a Tempo Saúde Seguradora S.A. e a Unimed Seguros de Saúde S/A**. Solicitou a prioridade referente ao Estatuto do Idoso.

Juntei o comprovante referente à Unimed já apresentado à Fiscalização (fl. 34).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 18/10/2019 - sexta-feira (fls. 40), a contribuinte, em 18/11/2019, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 43), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo novo suporte probatório das despesas realizadas com planos de saúde no ano-calendário autuado, demonstrando ser a única beneficiária dos aludidos planos contratados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/46.

Em 07/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 51), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa médica com plano de saúde declarada:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas aos planos de saúde Tempo Saúde Participações S.A. e Unimed Seguros Saúde S.A., no valor total de 10.655,44, **por falta de discriminação dos valores por beneficiários dos planos contratados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, novas declarações emitidas pelos planos de saúde, informando os valores efetivamente pagos no ano-calendário de 2014, além de atestar ser a contribuinte a beneficiária dos aludidos planos contratados (fls. 44/45).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 37):

A glosa desse valor foi motivada pelo fato de, mesmo intimada a apresentar o comprovante **com os valores discriminados por beneficiário, a Contribuinte ter apresentado a declaração anual do plano sem a solicitada discriminação** (fl. 25). À fl. 34, verifico a declaração emitida pela Associação dos Servidores do Tribunal

de Contas do Estado da Bahia (ASTEB), apresentada à época para a Fiscalização, que consigna um valor coincidente à despesa, mas que de fato **não consigna quem são os beneficiários desse plano de saúde ou mesmo se a Contribuinte era sua única beneficiária.**

Agora, junto à impugnação, foram apresentados os comprovantes às fls. 12/13, que indicam os valores mensais descontados de seus vencimentos referentes às despesas com Tempo Saúde Seguradora S/A e com a Unimed Seguros Saúde S/A, **mas que também não consignam o(s) beneficiário(s) do plano de saúde.** Esclareça-se que, uma vez que ela não indicou dependentes em sua DIRPF (fl. 15), somente as despesas em que ela fosse a beneficiária é que seriam aqui dedutíveis, em conformidade ao disposto no inc. II acima reproduzido. Outro ponto a acrescentar é que os novos comprovantes **atestam apenas o valor parcial de R\$ 10.655,44 (= R\$ 3.074,76 + R\$ 47,64 + R\$ 7.533,04).**

Desta forma, a glosa deve ser mantida integralmente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As novas declarações emitidas ASTEB/TCE-BA, gestora dos planos de saúde Tempo Saúde Seguradora S.A. e Unimed Seguros Saúde S.A. (fls. 44/45), trazem a indicação dos descontos realizados dos vencimentos recebidos no decorrer do ano de 2014, **no valor total de R\$ 10.655,44**, tendo a Recorrente como titular e beneficiária dos aludidos planos contratados, aliado ao fato de não ter sido declarado dependentes em sua DAA/2015 (fls. 14/20), conforme aliás bem observado pela decisão recorrida, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa declarada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com o plano de saúde, no valor de R\$ 10.655,44, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto